



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.781 - SP (2008/0051694-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA**
ADVOGADO : **NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. FEVEREIRO DE 1995. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A verificação dos efeitos da coisa julgada – que reconheceu o direito de servidor público municipal ao reajuste de vencimento previsto nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89 – sobre os novos vencimentos decorrentes da nomeação em novo cargo público, vinculado à mesma pessoa jurídica de direito público, é inviável de ser realizada na via do recurso especial, pois demandaria a análise da legislação municipal, vedada pela Súmula n.º 208/STF, e o reexame da situação fática do servidor, inviável a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. Nessa linha, eventual ofensa à lei federal ocorrida no acórdão recorrido se deu de forma reflexa, que inviabiliza a abertura da via do especial, que exige que a contrariedade à norma federal seja direta, de modo a permitir o exame por esta Corte Superior de Justiça.

3. Inexiste interesse de recorrer quando a pretensão deduzida nas razões do recurso foi acolhida na decisão impugnada.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.781 - SP (2008/0051694-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Ação ordinária. Pretensão de obter reconhecimento do direito ao reajuste salarial. Leis Municipais n.º 10.688/88 e 10.722/89. Artigos 468 e 471, I, do CPC. Coisa Julgada se opera nos limites da lide e das questões decididas. Alterações nos cargos ocorridas após fevereiro de 1995 não argüidas pela municipalidade no processo de conhecimento. Agravo parcialmente provido." (fl. 236)

Nas razões do especial, o Município-recorrente aponta contrariedade aos arts. 468 e 471, inciso I, do Código de Processo Civil, aduzindo que [...] *o título judicial reconheceu o direito ao reajuste apenas àqueles que já eram servidores municipais à época do fato gerador do direito, qual seja, janeiro de 1995.*" (fl. 245)

Assevera, ainda, que "[...], o v. acórdão recorrido impôs à Municipalidade uma condenação superior àquela definida no título executivo judicial, extrapolando os limites da lide e inovando nas questões já decididas, já que o título judicial comportou a condenação para o reajuste dos vencimentos daqueles que eram servidores em janeiro de 1995." (fl. 246)

Por fim, afirma que "[...] se um dos autores não integrava o quadro funcional à época em que tais reajustes deveriam ter sido concedidos, é evidente que o título judicial não o alcança." (fl. 247)

Apresentadas contrarrazões (250/258) e não admitido na origem (fls. 264/265), ascenderam os autos a esta Corte por força do provimento do Ag 920.417/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.781 - SP (2008/0051694-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. FEVEREIRO DE 1995. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A verificação dos efeitos da coisa julgada – que reconheceu o direito de servidor público municipal ao reajuste de vencimento previsto nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89 – sobre os novos vencimentos decorrentes da nomeação em novo cargo público, vinculado à mesma pessoa jurídica de direito público, é inviável de ser realizada na via do recurso especial, pois demandaria a análise da legislação municipal, vedada pela Súmula n.º 208/STF, e o reexame da situação fática do servidor, inviável a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. Nessa linha, eventual ofensa à lei federal ocorrida no acórdão recorrido se deu de forma reflexa, que inviabiliza a abertura da via do especial, que exige que a contrariedade à norma federal seja direta, de modo a permitir o exame por esta Corte Superior de Justiça.

3. Inexiste interesse de recorrer quando a pretensão deduzida nas razões do recurso foi acolhida na decisão impugnada.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Servidores do Município de São Paulo ajuizaram ação de cobrança visando o reconhecimento do direito ao reajuste de vencimentos, relativos a fevereiro de 1995, previstos nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89. A ação foi julgada procedente com decisão transitada em julgado.

Proposta a respectiva execução, o Município informou, por meio das petições de fls. 104 e 112, ter cumprido a obrigação de fazer consubstanciada na implementação do reajuste moldes delineados no título executivo.

Os Exequentes sustentaram (petição de fls. 120/137) que, ao contrário do afirmado pela Municipalidade, não fora cumprida integralmente a obrigação de fazer determinada no título exequendo. O Juízo da execução determinou, então, à Fazenda Pública a comprovação do exato cumprimento da obrigação (fl. 184).

Inconformado, o Ente Público interpôs agravo de instrumento para o Tribunal *a quo*. Não obstante, com fulcro no art. 526 do Código de Processo Civil, o magistrado de piso, em sede de retratação (fl. 211), entendeu que, no tocante aos servidores que, em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação em outro concurso público, adquiriram novo vínculo com a Administração após fevereiro de 1995, não haveria qualquer obrigação de fazer a ser cumprida.

Eis, a propósito, o teor da mencionada decisão, *in verbis*:

"[...]"

Reconsidero a decisão de fl. 625, pois não há que se falar em continuidade de relação funcional para o servidor que na data do fato gerador do direito (fevereiro de 1995) ocupava cargo diverso em relação ao atual, visto que com a exoneração, ocorreu a extinção do vínculo funcional e outro foi inaugurado com a nomeação em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Sendo assim, inviável o cumprimento da obrigação de fazer para os autores mencionados nas informações às fls. 545/550." (fl. 211)

Contra essa decisão, os ora Exequentes, ora Recorridos, interpuseram agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi dado provimento.

Dá a interposição do presente apelo nobre.

Feitas essas considerações, passo ao exame da controvérsia.

Como visto, cinge-se a *vexata quaestio* em saber se os **efeitos da coisa julgada** – que reconheceu o direito de servidor público municipal a determinado reajuste de vencimento – alcançam os servidores que não integravam o quadro funcional à época em que tais reajustes deveriam ter sido concedidos, bem como aqueles que lograram ser nomeados em novo cargo público, vinculado à mesma pessoa jurídica de direito público.

Relativamente aos servidores que tomaram posse em outro cargo público vinculado à Municipalidade, para a solução da controvérsia, mister se faz verificar se o reajuste reconhecido no título executivo incide sobre os vencimentos do novo cargo ocupado pelo servidor, e se, ao assumir o novo cargo, os vencimentos já haviam sofrido a incidência do reajuste.

Nesse ponto, o recurso especial é inviável de ser conhecido, na medida em que a reforma do julgado recorrido exigiria, inequivocamente, o exame da lei local, o que é vedado a teor da Súmula n.º 280/STF, e o reexame da situação fática do servidor, mormente sobre a incidência anterior do reajuste pleiteado, também inviável em face da Súmula n.º 07/STJ.

Nessa perspectiva, convém ressaltar que a ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da legislação infraconstitucional.

De outra parte, no tocante ao servidores que não eram servidores à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação, passando a integrar o funcionalismo municipal somente em momento posterior, o Recorrente carece de interesse de recorrer, na medida em o acórdão recorrido expressamente consignou que *"não como se admitir que o título exequendo, nem a coisa julgada assegurem aos autores o direito de reajustes, nos termos do julgado, para cargos que eles não ocupavam à época do ajuizamento da ação"*. (fl. 238)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0051694-5

REsp 1.037.781 / SP

Números Origem: 200700283355 4279091999 5169935 5169935002

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.